

em terrenos com povoamentos florestais e o facto de, em muitos casos, tais ocorrências se encontrarem ligadas à posterior ocupação dessas áreas para fins urbanísticos e de construção justificou que, por meio do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, se viesse a estabelecer, pelo prazo de 10 anos a contar da data do incêndio, a proibição de, nesses terrenos, ser realizada uma série de ações, nomeadamente obras de construção de quaisquer edificações e, ainda, no caso de terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território, a proibição de realizar operações de loteamento, obras de urbanização e obras de reconstrução ou de ampliação de edificações existentes.

O referido diploma prevê, contudo, que, em situações fundamentadas, possam ser levantadas as referidas proibições legais, pelo que o Município de Proença-a-Nova requereu à Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, que o Projeto Avícola Integrado Proença-a-Nova seja reconhecido como empreendimento de relevante interesse geral. Esta infraestrutura será construída no concelho de Proença-a-Nova, em área percorrida por incêndio ocorrido em 28 de agosto de 2006, assinalada na planta anexa.

A empresa DEROVO II — Comércio e Produção Avícola, L.ª, pretende instalar no município de Proença-a-Nova uma unidade agropecuária de grande dimensão, com modernas e adequadas instalações do ponto de vista ambiental para a produção, classificação e pasteurização de ovos e unidade de produção energética.

Considerando que a criação de cerca de 64 postos de trabalho representa um estímulo e uma aposta para o crescimento económico no concelho de Proença-a-Nova e da região do Pinhal Interior Sul;

Considerando que a instalação desta unidade agroindustrial no concelho de Proença-a-Nova contribui para inverter a tendência marcadamente sentida nestes concelhos do interior por parte da população, no sentido de saírem das suas terras em busca de melhores condições de vida;

Considerando que a criação de postos de trabalho constitui um forte incentivo à fixação de pessoas, contribuindo para o aumento demográfico desta região, em reforço da coesão económica, social e territorial;

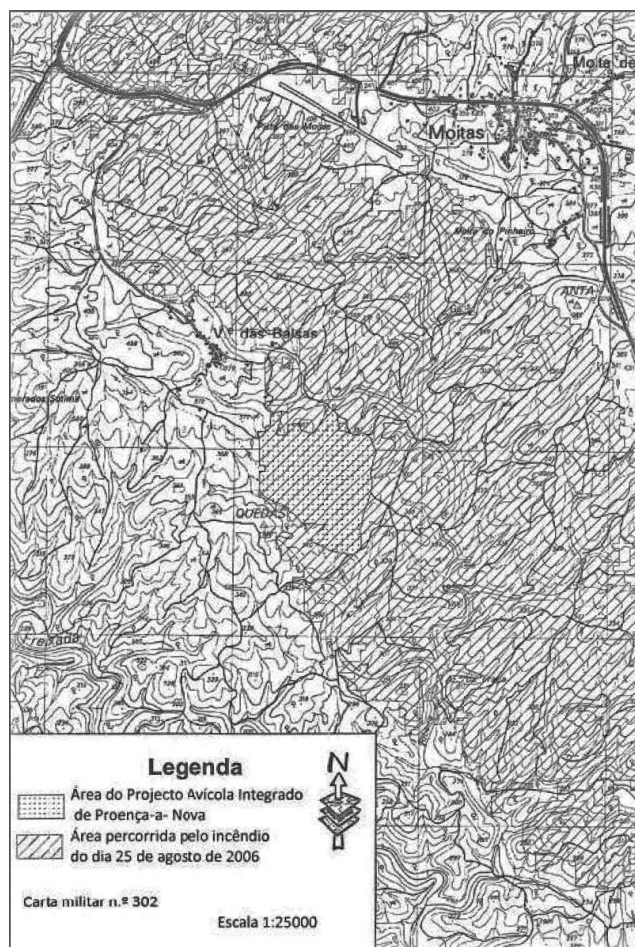
Considerando que este investimento contribui para a criação de riqueza e produtividade nacionais, objetivos cada vez mais prementes tendo em conta a necessidade de restabelecer o equilíbrio financeiro e comercial de Portugal;

Considerando, ainda, que devem ser cumpridos os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, assim como os regimes legais das servidões e restrições de utilidade pública existentes, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional, a Reserva Ecológica Nacional e Domínio Hídrico;

Considerando, por último, que o incêndio ocorrido no ano de 2006, que percorreu a área de implantação do Projeto Avícola Integrado Proença-a-Nova, se ficou a dever a causas a que os interessados são alheios, conforme documento emitido pelo responsável máximo do posto da Guarda Nacional Republicana territorialmente competente.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego no Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, através do despacho n.º 10353/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto de 2011, e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território nos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, é reconhecido o relevante interesse geral do Projeto Avícola Integrado Proença-a-Nova, a localizar no concelho de Proença-a-Nova e, conseqüentemente, determinado o levantamento das proibições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, na área delimitada na planta anexa ao presente despacho, percorrida pelo incêndio acima referido.

7 de março de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*.



205849881

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3895/2012

O Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março, institui o quadro jurídico comunitário relativo à proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do qual é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

Rui Francisco Neves Dias, na qualidade de pessoa singular com sede em Tavira, equiparada a agrupamento, na aceção do n.º 1, do segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, de 20 de março, como disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2006, da Comissão, de 14 de dezembro de 2006, requereu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) o pedido de registo «de Tavira» como Denominação de Origem Protegida (DOP) para «Sal e Flor de Sal», nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março, tendo o requerimento obtido parecer favorável. O mencionado pedido de registo foi, também, objeto de procedimento de oposição, através do Aviso n.º 18091/2011, de 2 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177 de 14 de setembro de 2011. No âmbito desta consulta pública, não foi apresentada qualquer oposição, crítica ou sugestão.

Acresce, ainda, que foi formalmente notificada a receção do pedido de registo «de Tavira» como DOP para «Sal e Flor de Sal», por parte da Comissão Europeia, e que a pessoa singular equiparada a agrupamento solicitou proteção nacional transitória, encontrando-se reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de registo, conforme o disposto no Aviso n.º 18091/2011, fica reservado o uso «de Távira» como Denominação de Origem (DO) para «Sal e Flor de Sal», aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados no anexo ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respetivo caderno de especificações depositado no Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP).

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação prevista no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento requerente do registo;

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respetivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV ao Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto.

3 — Até à decisão da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Sal e Flor de Sal de Távira DO» bem como o logótipo proposto pelo requerente.

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da proteção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento que solicitou o registo da DOP deve apresentar, junto do GPP e até 31 de março de cada ano, um relatório de atividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que utilizam a denominação de origem, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — O GPP deve requerer o registo da DO, em seu nome, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, e tendo em atenção o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março.

7 — Sendo a denominação de origem protegida um património público, o agrupamento possibilita o uso da DOP a todos os produtores que o requeiram formalmente, que respeitem o caderno de especificações e que se sujeitem a controlo por um organismo de controlo reconhecido para o efeito.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 7 de dezembro de 2011, data da receção do pedido formal de proteção junto da Comissão Europeia.

23 de fevereiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

ANEXO

«Sal e Flor de Sal de Távira DO»

I — Descrição do produto:

Designa-se por «Sal e Flor de Sal de Távira», o sal marinho obtido por colheita manual, a partir do processo natural de precipitação da água do Oceano Atlântico, na região geográfica delimitada, que circula num sistema de viveiros, até à cristalização final nos talhos e que possui as características físicas e químicas a seguir indicadas. Trata-se de sal marinho não refinado, não lavado após colheita e sem aditivos.

Sal de Távira:

O Sal de Távira, sal marinho, é constituído por cristais que se formam no fundo (em argila natural) dos talhos. O sal é extraído manualmente com o auxílio de instrumentos específicos (rodos). Os seus cristais, de forma flocular e cúbica, desfazem-se, até um determinado ponto, apenas com a mão, distinguindo-se de forma evidente do cloreto de sódio comum.

Flor de Sal de Távira:

A Flor de Sal de Távira apresenta diferentes níveis de sais minerais e é bem mais frágil à fricção que o Sal de Távira. É constituída por lamelas finíssimas que ao mínimo contacto com a mão se desfaz em cristais muito pequenos e leves. Possui elementos químicos em proporções próprias apresentando diferenças visíveis à vista desarmada. É um sal facilmente

solúvel na boca, permitindo a sua utilização direta «na mesa». A Flor de Sal é colhida manualmente por extração da suspensão de coalho que se forma nos talhos, com a ajuda de um instrumento específico, coador, antes de se precipitar no fundo dos talhos.

II — Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada:

Para além da colheita do Sal e Flor de Sal de Távira, todas as operações de dosagem, armazenamento e acondicionamento do produto só podem ser efetuadas na área geográfica delimitada da produção, já que também o armazenamento e o acondicionamento do produto exigem competência e saber.

O processo de acondicionamento do Sal de Távira pode ser feito de dois modos distintos: manualmente e diretamente na salina, inclusive a cosedura dos sacos, o que implica que estas operações tenham que ocorrer na área geográfica de produção, ou com recurso a meios tecnológicos mais recentes. Além disso, em qualquer dos casos, todas as operações são acompanhadas por meios humanos especializados, com elevada experiência no manuseamento do produto, fato de extrema importância para que se mantenham as características físicas e químicas que conferem a qualidade e a excelência do Sal de Távira.

No caso da Flor de Sal de Távira todo o processo de enchimento dos sacos e embalagens, dosagem e selagem é efetuado de forma artesanal e por pessoal especializado para que assim se mantenham as características únicas deste produto.

III — Regras específicas relativas à rotulagem:

Qualquer que seja a forma de apresentação comercial, o Sal de Távira ou a Flor de Sal de Távira tem que conter no rótulo as seguintes menções:

- Sal ou Flor de Sal de Távira — DO e ou Denominação de Origem;
- Logótipo do Sal de Távira e Flor de Sal de Távira;
- Identificação do produtor (endereço, logótipo, ano do lote, prémios recebidos);
- Símbolo (UE) e menção DOP e ou «Denominação de Origem Protegida» — a partir da decisão comunitária;
- Outros: Exemplo (Prémios recebidos); e
- Marca de certificação.

IV — Delimitação da área geográfica de produção do produto e de acondicionamento:

As salinas onde se procede à produção de Sal e Flor de Sal de Távira estão situadas no Parque Nacional da Ria Formosa. Do ponto de vista administrativo a área geográfica delimitada da produção encontra-se circunscrita às freguesias de Santa Luzia, Santiago e Santa Maria, todas do concelho de Távira.

205858078

Despacho n.º 3896/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de, entretanto, se garantir o regular funcionamento dos serviços e a preparação da fusão do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., e da Autoridade Florestal Nacional, no quadro da futura Lei Orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, do n.º 5 do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto:

1 — Designo, o engenheiro silvicultor João Artur Maciel de Soveral para exercer, em regime de substituição, o cargo de vice-presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

2 — O ora designado exerce o referido cargo, em regime de acumulação, com o cargo de vice-presidente da Autoridade Florestal Nacional, sem direito a acumulação de remunerações.

3 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de março de 2012.

9 de março de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.